



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13312.000798/2003-79
Recurso nº 126.446 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.459
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente Gilson Silva Neves ME
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	3. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

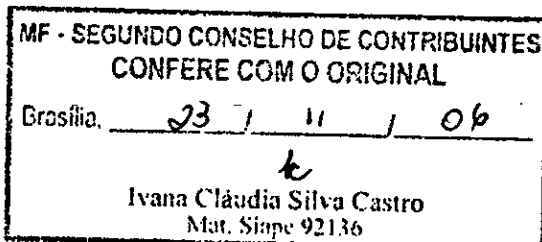
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AUTUAÇÃO REFLEXA.

Inexistindo elementos próprios da autuação que preservem a competência deste Colegiado, é de se declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON SILVA NEVES ME.

ACORDAM os ~~Membros~~ da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	11, 06
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sinape 92136	

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração de PIS no valor total de R\$ 10.103,59, por conta das seguintes infrações, consoante se depreende do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 07 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/15:

- falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, apurada conforme guias informativas mensais apresentadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, em comparação com os valores declarados em DIPJ ou recolhidos pelo contribuinte;

A Fiscalização informa que o contribuinte originariamente fiscalizado inexistia de fato, pois suas operações são, na verdade, realizadas por terceiro e, por conta disto, o referido terceiro é intimado a se manifestar sobre a fiscalização, o que ocorre.

Apresenta o mesmo impugnação, repudiando as alegações de que seria responsável pelas operações fiscalizadas e que, inexistindo os elementos apurados perante o Fisco Estadual, não podem ser utilizados para fins de apuração da receita bruta do fiscalizado, e informa que os valores relativos à devolução de mercadorias, descontos concedidos, simples saídas de vasilhames e caixas e outros elementos, não foram deduzidos dos valores apurados como receita bruta. Assim, estaria havendo tributação indevida.

Remetidos os autos à DRJ em Fortaleza - CE, é o lançamento mantido, inclusive quanto à multa agravada pela ocorrência de fraude.

Inconformado, recorre o contribuinte a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

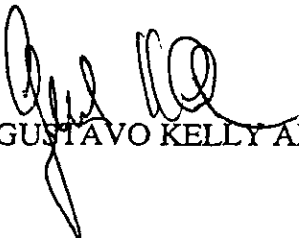
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Pelo que se vê, trata-se de auto de infração decorrente de lançamento de IRPJ, formalizado no Processo nº 13312.000796/2003-80, inexistindo elementos específicos que preservem a competência neste Colegiado. Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR